

OFÍCIO CNE Nº 29/2017

Brasília, 14 de novembro de 2017.

À Senhora

SANDRA HELENA RIBEIRO CRUZ

Presidente da Comissão Regional Eleitoral /CRESS 1ª Região
Belém - PA

c/c

À Senhora

CILENE SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO BRAGA

Presidente do CRESS 1ª Região
Belém - PA

Assunto: **Deliberação sobre o Recurso interposto perante a CNE/CFESS pela Chapa 2 –
Reconstrução e Valorização Profissional, concorrente à direção do CRESS 1ª
Região/PA.**

Prezada Senhora,

1. Cumpre-nos encaminhar ao conhecimento dessa CRE/CRESS 1ª Região/PA, deliberação da Comissão Nacional Eleitoral (CNE/CFESS) sobre o recurso interposto pela chapa 2 – Reconstrução e Valorização Profissional -, concorrente à direção do CRESS da 1ª Região - Pará, contra decisão da Comissão Regional Eleitoral que indeferiu seu pedido de impugnação do processo eleitoral sob a alegação preliminar de que o indeferimento da oitiva de testemunhas consistiria em cerceamento do contraditório e da ampla defesa
2. O Recurso foi considerado tempestivo e encontra respaldo normativo no artigo 94 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS (Resolução CFESS nº 659, de 01 de outubro de 2013).
3. Após análise dos autos e dos argumentos e documentos que foram apresentados pela chapa 2 e pela CRE e apreciação e discussão da Manifestação Jurídica nº 158/2017, a CNE *julgou o recurso IMPROCEDENTE e deliberou pelo ACATAMENTO da decisão tomada em 1ª instância*, tendo como base os seguintes argumentos:
 - a. A Comissão Regional Eleitoral, responsável pela condução da instrução do pedido de impugnação, possui competência para decidir sobre a amplitude do processo de produção de provas, respeitando os requerimentos das partes. Nesse sentido, a CRE entendeu que a documentação carreada aos autos era suficiente para resolver o pedido de impugnação. Ademais, a Chapa recorrente em nenhum momento indicou nomes e endereços de pessoas que testemunhariam fatos que por ventura maculassem o processo eleitoral. Ao contrário, no momento oportuno para apresentação de sua impugnação (art. 87 e parágrafo único do CE), deixou de arrolar e qualificar as testemunhas que tinha a intenção de ouvir;

- b. Em relação ao alegado cerceamento do direito de defesa pela não produção de provas, a recorrente não comprova ou descreve fatos que pudessem configurar tais condutas. Cabe à Chapa recorrente o dever de comprovação do fato, o que não ocorreu;
 - c. O postulante, em razão da sua preocupação com a greve dos Correios, deveria ter requerido à CRE para que esta solicitasse à CNE a prorrogação do prazo para apuração dos votos, na forma da Resolução CFESS nº 780, de 21 de novembro de 2016, que regulamenta o recebimento e a apuração dos votos por correspondência em função de greve do correio. No entanto, a CRE, no exercício de sua discricionariedade, não entendeu necessário fazer tal pedido, e a Chapa 2 foi inerte em apresentar requerimento nesse sentido. Ao contrário. Como demonstra a ata da reunião realizada no dia 20.09.2017, foi pactuado com as chapas a apuração dos votos após o horário de coleta de votos no terceiro dia de votação (06.10.2017).
 - d. O relatório dos Correios comprova que quase a totalidade das cédulas eleitorais foram devidamente entregues aos profissionais (mais de 85%) e o órgão diz expressamente que a greve não teria prejudicado o processo eleitoral do CRESS-PA. Além do mais, não se pode dizer que mais de 70% dos votos enviados não foram devolvidos, pois seria necessário que a totalidade dos profissionais que receberam as cédulas pelos Correios tivesse exercido o direito de voto. Tal argumento não tem conexão com a realidade, pois se sabe que o voto não é obrigatório no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS, e o número de votos recebidos pelos Correios é absolutamente compatível com o nível de participação da categoria no processo eleitoral, visto que representa quase a metade (45%) do total de votantes.
 - e. Não existem argumentos plausíveis para tomar a drástica decisão de desconstituir processo eleitoral que foi regularmente conduzido e atingiu o quórum eleitoral estabelecido, contando com significativa participação da categoria profissional.
 - f. É importante destacar, como bem demonstra o assessor jurídico do CFESS em sua Manifestação Jurídica que, “salvo em situações excepcionais e de significativa gravidade, a vontade das urnas deve prevalecer, por uma questão de respeito ao princípio democrático da soberania dos eleitores”.
4. Solicitamos a essa CRE encaminhar às Chapas 1 e 2 concorrentes ao CRESS/PA cópia deste ofício, a fim de serem cientificadas da decisão da CNE/CFESS.

Atenciosamente,



RUTH RIBEIRO BITTENCOURT
Presidente da CNE/CFESS